



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11176.000337/2007-14
Recurso n° 261.362 Voluntário
Acórdão n° **2401-01.838 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente GERSON PETTENUCCI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 20/11/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DO FISCO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO.

Deixar de atender a solicitação fiscal para apresentar documentos relacionados às contribuições previdenciárias caracteriza infração à legislação por descumprimento de obrigação acessória.

FALTA DE IDENTIFICAÇÃO PRECISA DA LOCALIZAÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Ao identificar a matrícula da obra de construção civil e acostar documentos a ela relacionados, os quais indicam o endereço da mesma, o Fisco possibilitou ao sujeito passivo os elementos necessários à perfeita identificação da edificação a que se refere a lavratura. Não havendo, assim, o que se falar em prejuízo ao direito de defesa do Autuado por essa causa.

DOCUMENTOS ACOSTADOS QUE COMPROVAM QUE A OBRA ERA DE RESPONSABILIDADE DO AUTUADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA.

O Fisco, ao juntar aos autos documentos que comprovam que a obra era de responsabilidade do Autuado, em nome do qual foram emitidos o Alvará de Construção e a ART, demonstrou que esse era o legitimado para figurar no polo passivo da presente lide.

DOCUMENTOS QUE SE MOSTRAM ÚTEIS AO TRABALHO FISCAL. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO. DEZ ANOS.

Não tendo sido declarado inconstitucional o § 11 do art. 32 da Lei n. 8.212/1991, era dever dos contribuintes observar, na data da ocorrência da infração, o prazo de dez anos para apresentação de documentos relacionados

às contribuições previdenciárias, desde que os mesmos se mostrassem úteis à realização do trabalho fiscal.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos: I) Rejeitar as preliminares suscitadas; e II) negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Jhonatas Ribeiro da Silva e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se do Auto de Infração n. 37.045.149-0, de 20/11/2006, lavrado contra o sujeito passivo acima identificado em decorrência da conduta de deixar de apresentar documentos solicitados pelo Fisco. A penalidade aplicada importou no valor de R\$ 11.569,42 (onze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos).

Eis os termos do Relatório Fiscal da Infração, fl. 09:

1) Durante a Auditoria Previdenciária, conforme MPF - Mandado de Procedimento Fiscal n. 09350421F00, apresentado ao contribuinte em 07/11/2006 - juntamente com o TIAD - Termo de Intimação para Apresentação de Documentos, constatou-se a seguinte ocorrência:

"O contribuinte deixou de exibir todos os documentos relacionados em TIAD, em anexo, referentes à obra matricula CEI 14.132.01879/64, tais como: projeto, ART, Alvará, Habite-se, etc"

2) O fato relatado constitui infração ao artigo 33, parágrafos 2. e 3., da Lei no 8.212, de 24/07/1991, combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 06/05/1999.

Consta dos autos, fl. 20, cópia do Alvará de Construção n. 151/96, emitido em pela Prefeitura do Município de Loanda (PR) em 20/08/1996, concedendo licença ao Autuado para construção de um prédio comercial com área de 316,15 m².

Também foi acostada, fl. 21, cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART n. 1462053, emitida para a obra acima citada, tendo como proprietário o Sr. Gerson Pettenuci.

A matrícula da obra foi efetuada de ofício, conforme documento de fl. 23.

O Autuado apresentou impugnação, fls. 42/46, cujas alegações não foram acatadas pela Delegacia de Julgamento em Curitiba (PR), que declarou procedente a autuação, fls. 51/55.

Inconformado o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, fls. 59/63, no qual, em apertada síntese, alegou que:

a) o Fisco cerceou o seu direito de defesa, posto que não identificou precisamente a obra objeto da autuação;

b) não tem legitimidade para integrar o polo passivo da presente lavratura, uma vez que o imóvel referido não é de sua propriedade;

zona rural;

c) não há incidência de contribuição previdenciária sobre obra edificada na

d) o crédito constituído está alcançado pela decadência/prescrição;

Ao final, pede o cancelamento do AI.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Cerceamento do direito de defesa

O alegado cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo em razão da falta de identificação da obra não merece acatamento. Verifico que a Auditoria se reportou à matrícula n. 1413201879/64, cuja localização encontra-se estampada nos seguintes documentos constantes nos autos:

- a) Relatório de Consulta aos Dados do Estabelecimento – CONEST, fl. 16;
- b) Carta de cobrança, fl. 18;
- c) Declaração de Informação Sobre Obra – DISO (efetuada de ofício), fls. 23/24.

Demais disso, os termos da defesa e do recurso deixam claro que o Autuado tinha pleno conhecimento da obra a qual se referia o Fisco, a qual diz respeito à construção de um Motel, edificado no Sub-lote 13/14, na Zona Rural do Município de Loanda (PR).

Diante dessas evidências, afasto a preliminar de cerceamento do direito de defesa do Recorrente.

Ilegitimidade passiva

O Alvará de Construção emitido em nome do Sr. Gerson Petteluci, bem como o seu nome lançado na ART não deixa dúvida de que o Autuado era o responsável pela edificação em destaque.

Por outro lado, o documento acostado à defesa para comprovar que o imóvel não seria de propriedade do Autuado, mas da empresa VARELLA E PETTENUCCI, não se presta para tal fim. É que a averbação ali registrada refere-se a uma gleba rural de 7,26 hectares e não ao imóvel referido na matrícula n. 1413201879/64. Verifico que embora haja coincidência de localização com a obra objeto do AI, o documento do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Loanda, fls. 45/46, não faz qualquer menção à construção de imóvel comercial.

Assim, afasto também esse preliminar.

Não incidência de contribuição sobre imóvel edificado na zona rural

Não há plausibilidade na tese da inexistência da infração pelo fato de não se poder exigir contribuições previdenciárias sobre a construção de prédios rurais. Primeiro,

porque inexistia a isenção de contribuição do tributo em questão para imóveis localizados fora das zonas urbanas, depois pelo fato de que no presente feito não se está a discutir descumprimento da obrigação principal, consistente no dever de pagar o tributo, mas a falta do Autuado em atender ao Fisco na solicitação para apresentação de documentos.

Verifica-se na espécie claro atropelo a norma encartada no § 2.º do art. 33 da Lei n. 8.212/1991, *verbis*:

Art.33.À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11, as contribuições incidentes a título de substituição e as devidas a outras entidades e fundos.

§1ºÉ prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestarem todos os esclarecimentos e informações solicitados, o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos.(Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§2ºA empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

(...)

Tenha-se em conta que nos termos do art. 15, parágrafo único, da mesma Lei, o Autuado é equiparado a empresa. Eis os termos do dispositivo:

Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.

Forçoso concluir, então, que ao deixar de apresentar a documentação solicitada no Termo de Intimação para Apresentação de Documentos, fl. 07, o sujeito passivo descumpriu dever legal, pelo que, estava o Fisco obrigado a efetuar a lavratura para aplicação da penalidade cabível.

Decadência/prescrição

Tendo-se em vista que o presente crédito tributário ainda não está aperfeiçoado, posto que é objeto de discussão não encerrada na esfera administrativa, não há de se falar em prescrição. A discussão pertinente é se o fisco houvera, na data da ciência da lavratura, perdido o direito de efetuar o lançamento, em razão do transcurso do prazo decadencial.

É cediço que após a edição pelo Supremo Tribunal Federal – STF da Súmula Vinculante n. 08, o prazo decadencial para a constituição dos créditos relativos às contribuições previdenciárias, passou a ser de cinco anos.

A contagem desse prazo para os casos de aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória tem como marco inicial o primeiro dia do exercício do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido constituído, conforme dicção do inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional, que agora transcrevo:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Na situação sob análise a falta se deu ao final do término do prazo fixado no Termo de Intimação, qual seja, no dia 07/11/2006, às 15 horas. Assim, na data da autuação, 20/11/2006, não haveria transcorrido o prazo decadencial.

Ainda que se diga que as contribuições já não poderiam ser lançadas, haja vista que os fatos geradores teriam ocorrido a mais de cinco anos, posto que a data de início da obra, nos termos da DISO, fl. 23, é 01/08/1996, a obrigação para guarda e exibição documental era de dez anos da ocorrência dos fatos geradores, nos termos da Lei n. 8.212/1991:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

§ 11. Os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa durante dez anos, à disposição da fiscalização.

Veja-se que esse dispositivo não foi declarado inconstitucional pela Súmula Vinculante n. 08, além de que haveria interesse do Fisco em requerer tais documentos até para que pudesse verificar a data do término da obra, a qual é imprescindível para apuração das contribuições previdenciárias, mormente para aferição da decadência.

Afastada, portanto, a tese da decadência, concluindo que a documentação solicitada ainda era exigível na data fixada no TIAD, até porque o sujeito passivo não trouxe aos autos elementos que servissem para comprovar o término da obra em período decadencial.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por afastar as preliminares suscitadas e no mérito pelo desprovimento do recurso.

Kleber Ferreira de Araújo